MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10950.001710/98-12
Recurso nº.	:	118.531
Matéria	:	IRPF – Ex: 1997
Recorrente	:	VICENTINA CAMPOS DOS SANTOS
Recorrida	:	DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de	:	09 de junho de 1999
Acórdão nº.	:	104-17.086

IRPF – LANÇAMENTO – ESCLARECIMENTOS - Os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo somente poderão ser impugnados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão; em particular, se corroborados por documentação idônea e testificados por declaração de terceiros.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTINA CAMPOS DOS SANTOS,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001710/98-12
Acórdão nº. : 104-17.086
Recurso nº. : 118.531
Recorrente : VICENTINA CAMPOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, que considerou procedente a notificação de fls. 03, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento eletrônico do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, através da qual foram parcialmente glosadas despesas médicas tempestivamente pleiteadas na declaração de rendimentos respectiva.

A solicitação da contribuinte fora anteriormente indeferida junto à DRF de Maringá, PR, sob o argumento de falta de comprovação.

Ao impugnar a notificação, então mantida, a contribuitne apresentou a documentação de fls. 04/12, constitutiva de:

- declaração de Ana Maria Bittencourt, de que a contribuinte lhe emprestara recibos de honorários médicos fornecidos pelo Profissional Catullo Garutti Catto, com a finalidade de instruir ação de alimentos sob o nº 842/97, em trâmite na 2ª Vara de Família; que os recibos foram extraviados;

- cópias dos cheques emitidos, fls. 05/09, todos nominalizados a posteriore, sendo o primeiro ao próprio profissional e os demais à Ana Maria Bittencourt;

- cópia do extrato bancário de conta conjunta Ana Maria Bittencourt/ Catullo Garutti Catto, de 01/97, onde foi depositado o cheque emitido em 03/01/97.

A autoridade monocrática argumenta que a contribuinte não provou que os cheques que emitiu, nominais a Ana Maria Bittrencourt, se destinaram a pagamentos dos serviços prestados pelo médico Cattulo Garutii Gatto. A seu ver, o fato de o médico manter conta conjunta com a beneficiária dos cheques não prova que os valores se destinaram ao fim reclamado.

Na peça recursal a contribuinte reitera a argumentação impugnatória, acrescentando que um dos cheques foi nominalizado ao profissional e nem esse fato foi levado em consideração na decisão recorrida.

É o Relatório.

Processo nº. : 10950.001710/98-12
Acórdão nº. : 104-17.086

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

Os cinco cheques emitidos foram nominalizados posteriormente, sendo o primeiro ao próprio profissional e os demais a Ana Maria Bittencourt, fls. 05/09. Ambos mantinham conta conjunta junto ao Banco Meridional, onde, aliás, foi depositado o cheque emitido em 03.01.97, também nominalizado a Ana Maria Bittencourt.

Ora, não há dúvidas de que, ante a glosa efetuada em sua declaração, a contribuinte apresentou os esclarecimentos que o impediam da apresentação dos recibos de honorários, não se omitindo de apresentar os cheques correspondentes, embora todos nominalizados a posteriore, sendo o primeiro ao próprio profissional e os demais à Ana Maria Bittencourt, que lhe move ação de alimentos.

Também, que os esclarecimentos e documentos apresentados foram corroborados por declaração de Ana Maria Bittencourt, inclusive testificando a existência e posterior extravio dos recibos que lhe foram emprestados para corroborar ação de alimentos, devidamente identificada, fls. 04.

Ocioso mencionar a disposição ínsita no artigo 79, § 1° do Decreto-lei n° 5.844/43, em plena vigência (RIR/80, artigo 678, § 2°; RIR/94, artigo 894, § 1°). Isto é: os

esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente podem ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indçio veemente de sua falsidade ou inexatidão.

Que dizer de esclarecimentos, se ainda corroborados por documentação e por declaração de terceiros?

No caso, não há dúvidas de que, ante as circunstâncias que cercaram a apresentação dos recibos de honorários, a contribuinte envidou todos os esforços que lhe estavam ao alcance para comprovar da legitimidade de sua pretensão, de deduzir, como despesas médicas, os valores representados pelos cheques de fls .04/09.

Ora, inequivocamente, ante a documentação de fls. 04/12, a repartição local dispunha de elementos para comprovar da eventual inveracidade dos esclarecimentos prestados pela contribuinte. Fato não ocorrido.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso voluntário. Reconheço o direito à manutenção da dedução, tempestivamente apresentada, como despesas médicas, dos valores representados pelos documentos de fls. 04/09, como pleiteado às fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES